

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 030/2021
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 151/2021
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "TAXA DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DA LE MUNICIPAL 3.704/2010. ADEQUAÇÃO A PORTARIA DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDENCIA E TRABALHO Nº 19.451/202. ALÍQUOTA DE 3%."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 030/2021 oriundo do Poder Executivo, que trata de estabelecer taxa de 3% (três por cento) para gastos com despesas administrativas do FAPSPMG..

2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso IV.

Assim existe compatibilidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal. Tudo isso por força da independência e autonomia gerencial que goza o Poder Executivo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos seus interesses.

Por outro lado, é de se frisar também que a adequação visa atender Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 19.451/2020 anexa ao Projeto de Lei.

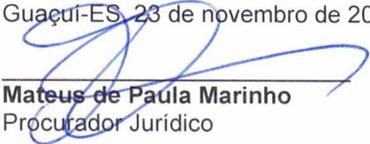
Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 030, de 2021, compreende os requisitos necessários para alteração do estatuto dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c Art. 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal e Portaria 19.451/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 23 de novembro de 2021.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 23/11/2021 14:32

Checksum: **390FC16398E91B67F820C824640601A4010AD61915289CDEE3925A55CC677970**

